



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA A/2024-2025

*Regência:* Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

*Colaboração:* Mestres João Gouveia de Caires, David Silva Ramalho, Joana Reis Barata e LLM Margarida Silva Morais

*Exame Escrito de Época de Finalistas:* 09.09.2025

*Duração:* 90 minutos

### Hipótese

**Amélia** tinha acabado de se licenciar e decidiu ir com duas amigas à discoteca *Total* para festejar. Na discoteca, conheceu **Bruno**, com quem encetou conversa de imediato, tendo ambos passado a noite a conversar e a dançar. No final da noite, perante a insistência de **Bruno**, **Amélia** acompanhou-o até casa, apesar de se encontrar visivelmente embriagada. Já no apartamento de **Bruno**, **Amélia** rejeitou as tentativas de qualquer contacto sexual, querendo apenas descansar. **Bruno**, não aceitando a falta de anuição de **Amélia**, forçou o contacto sexual entre ambos, envolvendo-se sexualmente com aquela, contra a sua vontade.

No dia seguinte, **Amélia**, ainda atordoada com tudo o que se tinha passado na noite anterior, mas certa de que o contacto sexual iniciado por **Bruno** não tinha sido consentido, dirigiu-se de imediato à esquadra da polícia mais próxima e, descrevendo todo o episódio, declarou pretender que fosse instaurado processo-crime contra **Bruno**.

Perante a factualidade descrita e investigada, o Ministério Público, no final do inquérito, acusou **Bruno** da prática de um crime de violação (p. e p. no artigo 164.º, n.º 2, alínea *a*), do CP).

1. Suponha que, no decurso do inquérito, **Amélia** se arrependera de denunciar o crime e que preferia que o processo terminasse por ali, por forma a esquecer o episódio traumático o mais depressa possível. Pronuncie-se sobre a pretensão de **Amélia** (4 valores).

### Tópicos

Atendendo a que o crime de violação (p. e p. no artigo 164.º, n.º 2, alínea *a*), do CP) é um crime semipúblico (cf. artigo 178.º, n.º 1, do CP), seria possível que **Amélia** desistisse da queixa, assim conduzindo o processo ao seu termo.

- Indicação da natureza semipública do crime nos termos do artigo 178.º, n.º 1, do CP e respetiva fundamentação, no sentido de existir uma condição de procedibilidade que será a apresentação de queixa pelo ofendido (cf. artigo 49.º do CPP).

- Explicação do regime referente aos crimes semipúblicos (cf. artigo 49.º do CPP), salientando designadamente o significado da queixa, incluindo a sua titularidade e prazo e a legitimidade do Ministério Público condicionada à apresentação de queixa (cf. artigo 113.º do CP), sem prejuízo de se manter o titular da ação penal (cf. artigo 263.º do CPP).
  - Análise e explicação do regime constante do artigo 116.º do CP, salientando que a vítima está a tempo de desistir da queixa (uma vez que pode fazê-lo até à publicação da sentença da 1.ª instância) e que é igualmente requisito que o arguido não se oponha à desistência.
    - Valorização dos fundamentos da exigência de não oposição do arguido.
2. Admita que, perante a factualidade descrita, **Bruno** é detido e apresentado a juiz para primeiro interrogatório. O juiz, depois de ouvir **Bruno**, decide aplicar-lhe a medida de coação de prisão preventiva, tal como promovida pelo Ministério Público, considerando existir perigo de fuga. Mais tarde, depois de deduzida a acusação, é requerida a abertura de instrução e esse mesmo juiz preside ao debate instrutório. Ao voltar a ver o mesmo juiz, o defensor de **Bruno** pede imediatamente que o mesmo seja afastado do processo, pelas razões acabadas de descrever. Pronuncie-se sobre a pretensão de **Bruno** e sobre os mecanismos ao seu dispor para o efeito (4 valores).

### **Tópicos**

Está em causa uma situação de incompatibilidade do juiz, em concreto, de impedimento, nos termos do artigo 40.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, do CPP, devendo o juiz ser afastado do processo, podendo o defensor suscitar esse impedimento perante o próprio.

- Análise e breve explicação do regime das incompatibilidades e da razão da sua positivação.
- Referência à afetação dos princípios referentes à tutela jurisdicional efetiva, ao princípio do juiz natural e ainda ao princípio da igualdade.
- Subsunção da presente situação ao artigo 40.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, do CPP e explicação da *ratio* de se estender a aplicação deste impedimento não só ao julgamento/recurso/pedido de revisão como também à fase instrutória
  - Será valorizada a referência à alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, atendendo a que anteriormente este impedimento não se verificava na fase instrutória.
- Explicação do regime a seguir e dos atos que deveria praticar o defensor de **Bruno**, designadamente referindo que o impedimento deverá ser suscitado perante o próprio juiz, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, do CPP, podendo o mesmo declarar-se imediatamente impedido. Se o fizer, a decisão é insuscetível de recurso (artigo 42.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP), ao passo que, não se declarando impedido, poderá o arguido interpor recurso dessa decisão (artigo 42.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP).
- Menção do regime vigente quanto à (in)validade dos atos praticados pelo juiz impedido (artigo 41.º, n.º 3, do CPP).
- Será valorizada a referência ao facto de, caso não se encontrasse positivado o referido impedimento, o arguido poder sempre suscitar a recusa do juiz (artigo 43.º do CPP).

3. Admita agora que, no decurso do inquérito, **Bruno** foi ouvido várias vezes, sendo que, numa delas, perante a afirmação dos agentes da polícia no sentido de que, se não confessasse o crime, o Ministério Público iria promover a aplicação da pena máxima junto do Tribunal de julgamento, assumiu a prática dos factos em causa, tendo voltado a assumir tal confessando no início do julgamento. No decurso do julgamento, o defensor de **Bruno** sustentou que aquelas declarações confessórias não poderiam ser valoradas, uma vez que não teriam sido livres, sendo antes motivadas pelo que os agentes disseram anteriormente a **Bruno**. Pronuncie-se sobre a validade da confissão no julgamento (3 valores) e sobre a possibilidade de serem valoradas as declarações confessórias efetuadas no inquérito (2 valores).

### **Tópicos**

Ainda que as declarações confessórias prestadas no decurso do inquérito possam não ter sido livres (constituindo prova proibida nos termos do artigo 126.º, n.ºs 1 e 2, alínea *d*), do CPP), a renovação da confissão em sede de julgamento já terá sido livre, funcionando aqui a exceção ao efeito à distância da conexão atenuada (ou mácula dissipada), aliás tal como assumido no Acórdão do TC n.º 98/2004 (3 valores). Em qualquer caso, a prova produzida no inquérito não seria suscetível de ser reproduzida no julgamento uma vez que não estavam preenchidos os requisitos do artigo 357.º do CPP, a menos que o arguido assim o pretendesse (2 valores).

- Análise do regime das proibições de prova e respetivas consequências legais, designadamente a inutilização da prova.
  - Referência ao facto de a confissão no inquérito nunca valer como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º do CPP.
  - Sendo que as declarações confessórias iniciais constituíam prova proibida porque determinada por ameaça com medida legalmente inadmissível (artigo 126.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), do CPP), a confissão em julgamento, ainda que pudesse de algum modo estar relacionada com essa advertência, já parece assumir uma ligação bastante ténue com aquela, pelo que se verifica uma exceção do efeito à distância da proibição de prova (conexão atenuada ou mácula dissipada).
  - Explicação da *ratio* de existirem exceções ao efeito à distância da prova proibida e explicação do regime da confissão (artigo 344.º do CPP), designadamente mencionando o seu carácter livre e esclarecido.
  - Tendo as declarações confessórias sido prestadas em sede de inquérito apenas perante os OPC, não poderiam sequer ser valoradas pelo juiz, caso o arguido não tivesse confessado em julgamento (como veio a fazê-lo), uma vez que não se encontravam preenchidos os requisitos do artigo 357.º do CPP, nem poderiam os OPC prestar depoimento sobre a mesma (artigo 356.º, n.º 7, do CPP).
    - Explicação sobre o regime do artigo 357.º, n.º 2, alínea *b*), do CPP e discussão sobre a sua (des)conformidade em face da CRP e tomada de posição.
4. Considere que, no julgamento, o Tribunal, depois de produzida extensa prova testemunhal, procedeu à alteração do facto constante da acusação “[n]ão obstante, e sem que **Amélia** o pudesse prever, o arguido, de forma não concretamente apurada, levou-a para o interior do seu quarto e deitou-a na sua cama” para “**Amélia** levantou-se para ir também vomitar

à casa de banho e nessa altura o arguido sugeriu levar a ofendida para o seu quarto, o que fez, deitando-a na cama e fechando a porta”, comunicando esta alteração ao arguido. Por sua vez, na sentença, considerou que **Bruno** não tinha praticado um crime de violação (p. e p. pelo artigo 164.º, n.º 2, alínea *a*), do CP), mas sim um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (p. e p. pelo artigo 165.º, n.º 2, do CP)<sup>1</sup>, condenando-o na prática desse crime. Pronuncie-se sobre a atuação do Tribunal (5 valores).

- Quanto à alteração não substancial de factos (ANSF): a modificação da factualidade constante da acusação configura uma ANSF, uma vez que a modificação da redação dos factos em causa não preenche os critérios qualitativo ou quantitativo constantes do artigo 1.º, alínea *f*), do CPP, atendendo a que não provoca um crime diverso, nem um aumento dos limites máximos das sanções aplicáveis.
  - Assim, atendendo a que estamos na fase de julgamento, andou bem o Tribunal ao comunicar a alteração em causa ao arguido, sendo de aplicar o regime constante do artigo 358.º, n.º 1, do CPP (2 valores).
- Quanto à alteração da qualificação jurídica (AQJ): não há a introdução de factos novos, mas uma mera (re)qualificação dos factos já existentes, associada a uma ANSF, pelo juiz de julgamento, o que lhe é permitido. É aplicável à AQJ o regime da alteração não substancial de factos (ANSF), nos termos do artigo 358.º, n.º 3, do CPP. Assim, perante uma alteração da qualificação jurídica, o juiz deverá comunicar essa alteração, conceder prazo ao arguido para preparação da sua defesa e produzir a prova requerida que não seja dilatória, nos termos do artigo 358.º, n.º 1, do CPP, *ex vi* artigo 358.º, n.º 3, do CPP e tal como decorre da jurisprudência do TEDH.
  - Problematização sobre o regime da AQJ:
    - Neste caso, embora tratando-se de ilícitos criminais próximos, no sentido em que ofendem o mesmo bem ou valor jurídico (liberdade sexual) e têm um requisito objetivo comum (a prática de um ou mais atos sexuais de relevo), constituem ilícitos de perfil diverso: na violação, o agente constrange a vítima a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, um ou mais atos sexuais de relevo; e no caso do abuso de pessoa incapaz de resistência, a vítima está num estado de incapacidade de resistir e o agente aproveita-se dessa incapacidade.
    - Entre um e outro desses ilícitos não pode dizer-se que haja uma relação de mais e menos, isto é, que os requisitos constitutivos do crime pelo qual o arguido veio a ser condenado representem um *minus* em relação ao crime pelo qual fora acusado.
    - Nessa medida, a pedra de toque terá de ser a tutela das garantias de defesa do arguido, sendo certo que, quando estas não sejam postas em causa, não tem cabimento a concessão de um prazo adicional para a sua defesa, o que não se verificava no presente caso, atendendo a que se poderia revelar importante para o arguido adaptar a sua defesa.

---

<sup>1</sup> Caso inspirado no caso real relatado no Ac. do TRL, de 02.05.2024, processo n.º 619/22.9JAFUN.L1-9 (Rel. Jorge Rosas de Castro).

- Assim, o Tribunal estava obrigado a comunicar a alteração ao arguido nos termos do artigo 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP.
- Seria valorizada a discussão sobre se neste caso estaríamos diante de um crime diverso – o que conduziria à aplicação do regime da ASF constante do artigo 359.º do CPP –, atendendo à modificação da perceção do Tribunal quanto ao crime praticado, sobretudo considerando que anteriormente ocorreu uma ANSF.
- Referência à discussão sobre se a não comunicação da AQJ ou a violação dos demais trâmites legais gera a nulidade da sentença, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP, apesar de esta norma, no seu texto, se referir apenas à condenação por “factos diversos”, considerando que uma leitura da norma que seja sistematicamente coerente e teleologicamente enquadrada com as exigências do processo equitativo, demanda que se conclua que se aplique tal regime à AQJ (3 valores).

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

*Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.*